



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41)3375-6942 -
Celular: (41) 99519-3526 - E-mail: col-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 3126.1. Na ocasião, fora determinada a habilitação de credores; intimado o Sr. Administrador Judicial quanto a valores transferidos para os autos e inclusão de créditos; indeferida penhora no rosto dos autos requerida pela credora JANETE; determinada a expedição de Termo de Imissão Definitivo de Posse do Imóvel, em substituição ao mandado de imissão na posse, a ser assinado pelos arrematantes; indeferido pedido de pagamento antecipado de honorários devidos em favor de PATRIMÔNIO ENGENHARIA; determinada a expedição de mandado de constatação, com acompanhamento do Administrador Judicial, para constatar acerca do andamento das reformas do hospital, nos termos do edital; determinada a intimação dos arrematantes para esclarecimentos em relação à fase 01 e em relação à fase 02, inclusive, nesta última, em relação aos atendimentos nos moldes do edital e destinação de serviços ao SUS, além de cronograma detalhado para a fase 02, com posterior intimação dos interessados.

À seq. 3136 fora colacionado ofício proveniente da 1ª Vara do Trabalho de Colombo, ao fim de proceder a penhora no rosto dos autos, em razão de crédito de ELOISA CIT.

À seq. 3137 a empresa MERCOSOLUÇÕES regularizou sua representação processual.

Os arrematantes se manifestaram à seq. 3139.1, ocasião em que informaram acerca dos procedimentos para construção e implantação dos procedimentos necessários para a FASE 02, conforme cronograma e plano de trabalho listados; alegou que, em relação aos atendimentos via SUS, já houve formalização de pedido perante a Secretaria Estadual de Saúde acerca dos procedimentos necessários e exigências para o seu credenciamento, aguardando resposta de ofício, bem assim requereu a oitiva da Promotoria e do Administrador Judicial, com posterior deferimento do cronograma apresentado, ou ainda nova expedição de mandado de constatação.

À seq. 3140 fora informado o pagamento da décima oitava parcela da arrematação.

À seq. 3141 o Sr. Administrador Judicial manifestou ciência quanto aos ofícios anteriores; requereu que os valores de habilitação de custas e despesas sejam feitos por incidentes apartados, vez que já houve apresentação da lista de credores; esclarece que o crédito de MÁRCIO ALMEIDA já está habilitado à seq. 2819.9; manifestou ciência quanto ao termo de imissão de posse e mandado de constatação, prestando sua disponibilidade para acompanhamento deste último, requerendo posterior vista dos autos após manifestação dos arrematantes.

À seq. 3142 os arrematantes informaram que receberam ofício oriundo da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná (125/2023), no qual o Secretário Estadual informou que a rede hospitalar existente na cidade de Colombo já atende satisfatoriamente a demanda de saúde pública da região, não havendo como credenciar o Hospital São Rafael Archanjo junto ao SUS, bem assim informando o desinteresse na contratação do hospital para préstimos no serviço público de saúde, motivo pelo qual pugnou pela desoneração de tal obrigação



prevista no edital de arrematação, vez que a impossibilidade de credenciamento se deu por motivos alheios à sua vontade. Informou, ainda, o pagamento da vigésima parcela da arrematação. Juntou documentos.

O termo de imissão na posse fora assinado à seq. 3145.

À seq. 3150 a credora ADRIANA DE SOUZA requereu que seu crédito seja penhorado sob parte dos rendimentos pagos pela empresa G5 HEALTH em leilão judicial notificado nos autos, conforme comprovante de pagamento pelos arrematantes à seq. 3142.5, de forma cautelar.

Mandado de constatação à seq. 3151.

À seq. 3158 os arrematantes informaram o pagamento da vigésima primeira parcela da arrematação.

À seq. 3161 o Administrador Judicial manifestou ciência quanto ao termo de imissão na posse; requereu a oitiva do Ministério Público em relação à dispensa do cumprimento da obrigação do edital, conforme manifestação dos arrematantes, bem como requereu a abertura de incidente de alvará para processamento das diligências necessárias ao pagamento dos valores devidos aos credores.

À seq. 3163 a credora 100MEDIC requereu a habilitação do seu crédito no feito.

Em manifestação de seq. 3165.1, o Ministério Público informou a ciência quanto as informações contidas no mandado de constatação, do qual foi possível verificar que o hospital está em boas condições de funcionamento e que a fase 01 foi concluída, bem como apresentou irrisignação com os argumentos expostos pelo Estado do Paraná ao recusar o credenciamento do hospital junto ao SUS, motivo pelo qual agendou reunião com a Secretária Municipal de Saúde de Colombo, Marilda Zanoni, para esclarecimentos. Em resumo, relatou que a Secretária mencionou que existe demanda reprimida nas especialidades contidas no edital de leilão, com necessidade de encaminhamento dos pacientes do município para hospitais de outros municípios; que o Município de Colombo acaba "comprando" serviços, via consórcio, para solucionar os casos mais urgentes, eis que estes estão levando muito tempo para serem disponibilizadas no âmbito estadual; que o credenciamento do Hospital São Rafael Arcanjo no SUS seria extremamente útil ao município; que em documento encaminhado à Promotoria, consta o número de pacientes na fila de espera das especialidades médicas abrangidas no edital de leilão, cuja espera é de 15 a 24 meses; que consta nesta Promotoria, em andamento, 98 (noventa e oito) procedimentos administrativos da área de saúde pública, envolvendo demandas como demora na realização de consultas especializadas, cirurgias, exames; que já foram ajuizadas inúmeras ações para obtenção de leito de UTI, sendo que, em alguns casos, o paciente veio a óbito pela demora na transferência, eis que o Município de Colombo não possui hospital terciário que preste atendimento via SUS; que, conforme cronograma de mov. 3139.2, pretende-se a construção de UTI na Fase 04, o que poderá evitar tais fatalidades; que, embora não haja interesse do Estado em fazer novo credenciamento de rede hospitalar para este Município de Colombo, é plenamente possível o remanejamento dos credenciamentos já existentes, possibilitando, assim, acesso facilitado da população municipal e região vizinha, conforme relato da Secretária de Saúde. Requereu, portanto, a intimação do Estado do Paraná para manifestação nos autos, especialmente quanto aos argumentos despendidos pela Secretária Municipal de Saúde, devendo indicar e comprovar documentalmente se, de fato, a população colombense está sendo atendida de maneira eficiente, bem assim a intimação dos arrematantes para juntar aos autos o Ofício 25/2022-HRSA mencionado pelo Estado em resposta colacionada à seq. 3142.2. Juntou documento e vídeo.

À seq. 3168 o advogado JOÃO GROTT renunciou ao mandato e requereu que as intimações sejam encaminhadas a outro advogado constituído.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir.

2)- À Serventia para as anotações necessárias quanto a procuração/substabelecimento de seq. 3137, bem assim desconsidere-se a petição de seq. 3168, a qual deverá ser riscada dos autos, à vista da petição de seq. 3169.

3)- Quanto ao ofício de seq. 3136 (ELOISA), deixo de promover a referida penhora no rosto dos autos, vez que o crédito será informado ao Administrador Judicial, ao fim de que tome as providências cabíveis.



3.1)- Desse modo, intime-se o administrador judicial para que tome ciência acerca do referido ofício, para que tome as providências que entender cabíveis no caso concreto.

3.2)-Em resposta, oficie-se ao Juízo requisitante, ao fim de cientificá-lo que o Administrador Judicial será intimado acerca da existência do crédito em questão.

4)- Em relação ao contido no petitório de seq. 3163 (credor 1000MEDIC), intime-se o Sr. Administrador Judicial para que promova a inclusão do crédito na lista de credores ou informe se assim já o procedeu.

5)- Indefiro o pedido de seq. 3150, quanto ao pagamento imediato em favor da credora ADRIANA DE SOUZA, em decorrência de créditos oriundos de pagamento da empresa G5 HEALTH em favor dos arrematantes, vez que o pagamento dos credores deve observar a ordem legal de pagamento dos créditos, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento antecipado em seu favor.

6)- Ciente do termo de imissão na posse assinado à seq. 3145 e do mandado de constatação de seq. 3151.

7)- Ciente do pagamento das parcelas da arrematação, quanto a décima oitava parcela (seq. 3140), vigésima parcela (seq. 3142.3/3142.4) e vigésima primeira parcela (seq. 3158)

8)- Em relação aos petitórios do Sr. Administrador Judicial de seqs. 3141 e 3161, DEFIRO o pedido de abertura de processo incidental de "ALVARÁ", ao fim de que, no referido incidente, sejam processadas as diligências necessárias para pagamento da lista de credores.

8.1)- À Serventia para as diligências necessárias para abertura de processo incidental, que será apensado aos presentes autos, devendo constar, no processo incidental, além da Insolvente, representada pelo Administrador Judicial, e o Ministério Público, todos os credores constantes na lista de credores de seq. 2819. De tudo deve certificar nos presentes autos.

9)- Superadas essas questões, passo a analisar as demais questões pendentes.

10)-No que diz respeito à FASE 01 de abertura do nosocômio, considerando as informações prestadas no mandado de constatação de seq. 3151, bem assim o cronograma de seq. 3139.1, reputo que o nosocômio está em boas condições de funcionamento e que a fase 01 foi devidamente concluída, o que igualmente não fora objeto de oposição pelo Ministério Público (seq. 3165).

Apenas para que não se alegue omissão, considerando que a diligência de constatação, embora não tenha sido acompanhada pelo Administrador Judicial, conforme determinado à seq. 3126, cumpriu sua finalidade, deixo de determinar eventual repetição da diligência.

11)- No que diz respeito ao cronograma da FASE 02, primeiramente, se faz necessário analisar a manifestação dos arrematantes de seq. 3139/3142, no qual requerem a dispensa da obrigação prevista no edital para credenciamento do nosocômio junto ao SUS, em razão de ofício, no qual o ESTADO DO PARANÁ informa o seu desinteresse.

Pois bem.

Considerando as informações prestadas no Ofício 125/2023/GS/SEFA do ESTADO DO PARANÁ, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (seq. 3142.2), no qual o referido ente alega que "(...) a rede hospitalar já existente em Colombo supre satisfatoriamente a demanda da região, em um cenário de expansão dos hospitais localizados no Município, inclusive com participação econômica do Estado do Paraná", bem assim que "a rede já pactuada no SUS atende a região de maneira eficiente, não havendo, neste momento a necessidade de credenciamento do Hospital Junto ao SUS", motivo pelo qual "não há interesse na contratação da unidade Hospitalar", bem assim considerando todas as informações prestadas pelo Ministério Público no parecer de seq. 3165.1, no qual há relato da Secretária Municipal de Saúde do Município de Colombo, Sra. MARILDA ZANONI, em data de 27/03/2023, acerca da demanda reprimida nas especialidades contidas no edital de leilão, com necessidade de encaminhamento de



pacientes para hospitais não situados neste Foro Regional, acompanhado, inclusive, de documento proveniente do Município de Colombo acerca da fila de espera para atendimento de especialidades médicas, inclusive com prazo médio de espera de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) meses, bem assim as informações prestadas quanto a existência de inúmeros procedimentos administrativos perante a Promotoria em questão, da área de saúde pública, acerca da demora na prestação de tais serviços e, por fim, a possibilidade de remanejamento dos credenciamentos já existentes para acesso facilitado da população municipal, ACOLHO a cota ministerial de seq. 3165 e determino a **intimação do ESTADO DO PARANÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste no feito quanto aos argumentos despendidos pela Secretária Municipal de Saúde de Colombo, Sra. Marilda Zanoni, na gravação de seq. 3165.3, bem assim quanto aos demais argumentos exarrados pelo Ministério Público no parecer e documento de seq. 3165.1/3165.2, devendo indicar se, de fato, a população do Município de Colombo está sendo atendida de maneira eficiente, de tudo comprovando documentalmente, considerando os argumentos por si delineados no Ofício de nº 125/2023.**

12)- No mesmo prazo supra, intimem-se os arrematantes para que juntem aos autos o comprovante relativo ao pagamento da décima nona parcela da arrematação, ou informem onde ela está localizada nos autos, bem assim juntem aos autos o Ofício nº 25/2022-HRSA, mencionado pelo Estado do Paraná no documento de seq. 3142.2.

13)- Cumpridas as diligências supra, ou seja somente após a juntada de manifestação do ESTADO DO PARANÁ e do ofício mencionado no item supra, bem como da abertura do incidente "ALVARÁ", intime-se o Administrador Judicial para manifestação em 10 (dez) dias.

14)- Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público.

15)- Por fim, voltem para DECISÃO DE URGÊNCIA.

16)- Intimem-se e cientifique-se os Arrematantes, o Ministério Público e o Sr. Administrador Judicial acerca da presente decisão.

17)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

